



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10803.720320/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.254 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA E OUTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.**

A responsabilidade do sócio-administrador pode ser declarada a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial, desde que subsista a obrigação do contribuinte. Deve ser fixado um termo inicial para a contagem decadencial para o redirecionamento, prazo iniciado da constatação dos fatos que levaram a concluir que os administradores simularam a dissolução da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, tendo acompanhado o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa (relator) pelo 3º fundamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 09-55.425 - 1ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 1018 e ss), que decidiu manter integralmente o crédito tributário exigido e a responsabilização tributária efetuada. Peço a devida vênia para reproduzir o relatório constante da decisão da DRJ, que bem descreve os fatos e argumentos apresentados pelas partes:

Em nome de TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA e EUCLÉSIO BRAGANÇA DA SILVA, foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ – Lucro Presumido, à CSLL, ao PIS e à Cofins, fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 2007, que lhe exigem um crédito tributário de R\$ 1.483.335,92, incluídos a multa no percentual de 150% e os juros de mora calculados até dezembro de 2013.

Na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*”, constante do Auto de Infração de IRPJ, o autuante relatou o feito fiscal nos seguintes termos:

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA – REDIRECIONAMENTO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos do arts. 904 e 926 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados, cometida(s) pelo sujeito passivo e por EUCLÉSIO BRAGANÇA DA SILVA, sujeito passivo solidário, ambos sócios e administradores da JOE WEIDER COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA – ME, CNPJ 65.677.338/0001- 28, empresa dissolvida irregularmente.*

*0001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA RECEITA BRUTA NA VENDA DE MERCADORIAS. Receitas brutas na revenda de mercadorias escrituradas e não declaradas em DIPJ, DACON e DCTF, conforme RELATÓRIO FISCAL – REDIRECIONAMENTO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, de 03/12/2013, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.*

[...]

*Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 30/06/2008: art. 3º da Lei n.º 9.249/95 Arts. 518 e 519 do RIR/99. Arts. 207, inciso V; 210, incisos IV e VI; 211, inciso IV, § 2º; 518 e 519, todos do Decreto n.º 3.000/99 – RIR Arts. 121, inciso II; 134, inciso VII; 135, incisos I e II; 136 e 137, incisos II e III, letras “a” e “c” – Lei n.º 5.172/88 – CTN Arts. 32, inciso II, letra “a” e 36, da Lei n.º 8.934/94 Arts. 1102; 1109; 1151, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.406/2002 – Código Civil Súmula 435 do STJ*

*Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.*

Os lançamentos da CSLL – Lucro Presumido, do PIS/Pasep e da Cofins decorreram das mesmas receitas escrituradas e não declaradas, objeto do lançamento de IRPJ.

Cientificados os sujeitos passivos em 05/12/2013, estes apresentaram impugnação conjunta, em 26/12/2013, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, a serem analisados no voto a seguir, assim pediram:

*[...] pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja declarada a insubsistência do Redirecionamento de Responsabilidade Tributária, dado ao decurso do prazo para tanto, bem como, de forma alternativa, dado à inexistência de elementos aptos para justificar o lançamento por omissão de receita, sem que tivesse havido qualquer base para seu ARBITRAMENTO, em virtude da inadmissibilidade para a presunção dos lançamentos constantes nos “Livros” obtidos pela fiscalização, pelo que requer-se seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.*

É o relatório do necessário.

A primeira instância (acórdão n.º 09-55.425 - 1ª Turma da DRJ/JFA, e-fls. 1018 e ss) decidiu manter integralmente o crédito tributário exigido e a responsabilização tributária efetuada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. DECADÊNCIA DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A responsabilidade do sócio-administrador pode ser declarada a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial, desde que subsista a obrigação do contribuinte. Constituído precisa ser o crédito tributário do contribuinte; a obrigação do responsável precisa somente ser declarada, seja pela autoridade administrativa do Fisco, seja pelo Procurador da Fazenda (na CDA), seja pela autoridade judicial.

OMISSÃO DE RECEITA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FORÇA PROBANTE.

À luz do Código Civil, os livros comerciais, ainda que sem preencherem todos seus requisitos, fazem prova contra as pessoas a que pertencem, cabendo a elas a comprovação da inexatidão ou falsidade dos lançamentos contábeis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Cientificados da decisão de primeira instância em 11/12/2014 (e-fls 1049 e ss) e 06/01/2015 (e-fl. 1047), os responsáveis solidários TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA e EUCLÉSIO BRAGANÇA DA SILVA interpuseram recurso voluntário único, protocolado em 29/12/2014 (e-fl 1016), em que requerem “a insubsistência do Redirecionamento de Responsabilidade Tributária, dado ao decurso do prazo para tanto, bem como, de forma alternativa, dado à inexistência de elementos aptos para justificar o lançamento por omissão de receita, sem que tivesse havido qualquer base para seu ARBITRAMENTO, em virtude da inadmissibilidade para a presunção dos lançamentos constantes nos "Livros" obtidos pela fiscalização, pelo que requer-se seja declarada a insubsistência do Auto de Infração. Nos termos dos Recorrentes, em resumo:

(...)

I - DO DECURSO DE PRAZO PARA O REDIRECCIONAMENTO EFETIVADO

(...)

Por incontestes, trata-se de créditos do exercício de 2007 e o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 983/984) foi lavrado em 03/12/2013, resultando, assim, na impossibilidade de sujeição dos Impugnantes, dado ao decurso do prazo para referida responsabilização.

Nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, a DECADÊNCIA do direito da Fazenda para a constituição do crédito tributário pelo simples motivo do decurso do prazo de 05 (cinco) anos computados da data da ocorrência do fato gerador da obrigação e da lavratura do Redirecionamento de Responsabilidade Fiscal (TERMO DE INTIMAÇÃO DE 05.12.2013).

(...)

Nesse contexto, importante seja destacado, conforme Consulta Cadastral - CADESP anexada às fls. 45 dos autos, portanto, ser de conhecimento dos Auditores, DURANTE

O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO que, em 04/04/2009, a empresa restaria inativa (conforme referido "print" emitido em 11/09/2012), denotando, assim, estar a fiscalização formalmente comunicada da dissolução societária, resultando, assim, na incorreção quanto ao procedimento de redirecionamento dado a sua incorreção originária em decorrência do distrato societário.

Ademais, a espúria tentativa de inversão da irregularidade quanto à efetiva intimação dos recorridos, diante da assertiva de que *"os autuados não devem se beneficiar da própria torpeza e fazendo uma analogia aos casos de recusa de ciência pessoal (Decreto n.º 70.235/72, art. 23, inciso I e § 2º, inciso I), considero que a ciência dos lançamentos contra a contribuinte JOE WIDER ocorreu no dia 28/12/2012)"*, deve ser rechaçada, dado que, nos termos do próprio Decreto 235/72, incontestemente que a INTIMAÇÃO deveria ter sido PESSOAL, no caso do referido inciso, para que tivesse validade, devendo ser aduzido, ainda, a IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA para a questão da intimação.

## II - DO ARBITRAMENTO E DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS

Com a devida vênia, afrontosa, mais uma vez, a assertiva do d. Julgador, quanto à validação do ARBITRAMENTO realizado, mediante a inversão dos preceitos contábeis, para validação dos Livros Contábeis.

Da própria leitura do artigo 226 do Código Civil, resulta na inversão da imputação efetivada dado que, somente poderiam ser validados os livros e fichas dos empresários QUANDO ESCRITURADAS SEM VÍCIO EXTRÍNSECO OU INTRÍNSECO.

(...)

Em pormenorização ao tema, quanto à incabível utilização dos impressos obtidos pela Fiscalização através do escritório DJ Assessoria Contábil, que teve sua prestação de serviços resilidida, cumpre esclarecer que referidos impressos não apresentam os reais e adequados lançamentos contábeis da empresa Joe Weider no exercício de 2007, ressaltando-se que tais *"folhas avulsas"* não foram em momento algum ratificadas pelos sócios, não tendo sido as mesmas assinadas e levadas para autenticação perante a JUCESP, conforme se pode depreender pela simples verificação dos documentos de fls. 69 e 315, abaixo mencionados:

(...)

## III - DO PEDIDO

Isto posto, dado que os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, dentre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados (In RMS n.º 21274/GO, 1ª T., rei. Min. Denise Arruda, v.u., DJ de 16/10/2006, p. 292), pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja declarada a insubsistência do Redirecionamento de Responsabilidade Tributária, dado ao decurso do prazo para tanto, bem como, de forma alternativa, dado à inexistência de elementos aptos para justificar o lançamento por omissão de receita, sem que tivesse havido qualquer base para seu ARBITRAMENTO, em virtude da inadmissibilidade para a presunção dos lançamentos constantes nos "Livros" obtidos pela fiscalização, pelo que requer-se seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.254 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10803.720320/2013-11

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de auto de infração (e-fls. 914 e ss), ciência em 05/12/2013 (AR à e-fl. 986), com o objetivo (Relatório Fiscal, e-fl. 955) de “Redirecionamento de Responsabilidade Tributária” aos sócios administradores TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA e EUCLÉSIO BRAGANÇA DA SILVA, de valores lançados previamente (e-fls. 809 e ss) em nome da pessoa jurídica JOE WEIDER COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA – ME, CNPJ 65.677.338/0001-28.

Ou seja, estes autos comportam dois autos de infração sucessivos e dependentes. No primeiro (e-fls. 809 e ss), lançamento do tributo IRPJ e reflexos por omissão de receitas escrituradas e não declaradas, com multa gravada em 150%, referente aos anos calendários 2007 e 2008, em nome da pessoa jurídica JOE WEIDER COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA – ME, CNPJ 65.677.338/0001-28, com ciência em 28/12/2012, data da recusa do recebimento dos autos de infração no endereço cadastral da contribuinte Joe Weider (e-fl. 854). Para este primeiro auto de infração não houve impugnação da pessoa jurídica.

O segundo auto de infração, refere-se aos mesmos tributos, infração e anos calendários, com o objetivo (Relatório Fiscal, e-fl. 955) de “Redirecionamento de Responsabilidade Tributária” aos sócios administradores TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA e EUCLÉSIO BRAGANÇA DA SILVA. Assim descreveu os autuantes (e-fl. 980):

**16 – Do crédito tributário constituído a ser exigido dos sujeitos passivos – PAF 10803.720320/2013-11:**

Nesta data, lavramos o Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e seus reflexos – Processo Administrativo Fiscal nº 10803.720320/2013-11, para exigir dos sujeitos passivos Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança e Euclésio Bragança da Silva, os mesmos valores dos tributos e das multas de ofício, exigidos da empresa JOE WEIDER em 26/12/2012, atualizados com os juros de mora para esta data:

Para este segundo auto de infração houve a apresentação de impugnação, acórdão de DRJ e recurso voluntário correspondente. Desta forma, e como não houve impugnação para o lançamento dos tributos em nome da pessoa jurídica no primeiro lançamento, concentrar-nos-emos nos fundamentos trazidos em recurso voluntário pertinentes à imputação de responsabilidade (segundo lançamento) aos sócios administradores Tânia Mara Rodrigues Figueiredo e Euclésio Bragança da Silva.

## I - DO DECURSO DE PRAZO PARA O REDIRECCIONAMENTO EFETIVADO

Alega os Recorrentes que os créditos relativos ao ano calendário 2007 e o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 983/984) lavrados em 03/12/2013 foram cientificados aos responsáveis após o “decurso do prazo para referida responsabilização”. Afirmam que “Nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, a DECADÊNCIA do direito da Fazenda para a constituição do crédito tributário pelo simples motivo do decurso do prazo de

05 (cinco) anos computados da data da ocorrência do fato gerador da obrigação e da lavratura do Redirecionamento de Responsabilidade Fiscal (TERMO DE INTIMAÇÃO DE 05.12.2013)”.

A regra que deve-se aplicar no caso concreto, para se aferir o prazo decadencial para o lançamento dos tributos (primeiro lançamento) é o art. 173, I do CTN. Isto porque foi constatado no auto de infração (e-fl. 805 e ss) a ocorrência de evidente intuito de fraude, redundando na aplicação de qualificação de multa (arts 71 e 72 da Lei n. 4.502/64) e na contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2009, segundo art. 173, I do CTN. Logo, a ciência do lançamento (referente ao ano calendário 2007) dos tributos poderia dar-se até 31/12/2013. Mas a ciência à empresa autuada deu-se em 28/12/2012, data da recusa do recebimento dos autos de infração no endereço cadastral da contribuinte Joe Weider (e-fl. 854). Destaque-se que para este primeiro auto de infração não houve impugnação da pessoa jurídica, não havendo recurso quanto à ciência ou para as razões do agravamento da multa e da conduta dolosa imputada.

A partir destas premissas (de que a conduta dolosa restou confirmada, porque não impugnada) pode-se afirmar que o lançamento poderia ser cientificado até 31/12/2013. Tal limite aplica-se apenas ao lançamento dos tributos IRPJ e reflexos referentes ao ano calendário 2007, que tiveram data de ciência em 28/12/2012. Para a imputação de responsabilidade (também cientificada antes de 31/12/2013, em 03/12/2013) não se aplica este limite temporal, conforme as razões aduzidas pela decisão recorrida, as quais reproduzo a seguir como fundamento por concordar plenamente:

A consequência jurídica principal da conclusão de que o administrador que comete ato ilícito, no exercício da gerência, responde solidariamente com a pessoa jurídica pelo crédito tributário, sem benefício de ordem, é a de que ele, nesse caso, deve ser considerado “sujeito passivo” e “devedor” para efeito de aplicação da legislação tributária em geral. É ele “sujeito passivo” porque, por força do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, todo responsável é sujeito passivo tributário. É ele “devedor” em razão de que a pretensão do Fisco para com ele é exigível independentemente da solvabilidade da pessoa jurídica.

Assim, o responsável solidário pode sofrer, individualmente, auto de infração, com base no art. 142 do CTN, sendo, nesse ato, declarado o ato ilícito que praticou o administrador no exercício da gerência e imputada a responsabilidade a esse infrator. Sendo, porém, sua responsabilidade autônoma da obrigação do contribuinte quanto ao nascimento e à natureza, não está obrigada a Administração Tributária a declarar sua responsabilidade ao mesmo tempo em que constitui o crédito tributário de que é devedora a pessoa jurídica. A responsabilidade do terceiro pode ser declarada a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial, desde que subsista a obrigação do contribuinte.

A possibilidade de ser declarada a responsabilidade do administrador em momento diverso da constituição do crédito tributário devido pelo contribuinte decorre de sua natureza de *relação jurídica de garantia*. Em razão dessa natureza, a obrigação do responsável, para existir, valer e produzir efeitos, precisa da existência, da validade e da eficácia da obrigação do contribuinte (pessoa jurídica). Diversamente, a obrigação do contribuinte, para existir, valer e produzir efeitos, **não depende** da existência, da validade e da eficácia da obrigação do responsável. Logo, o crédito tributário do contribuinte pode ser plenamente exigido independentemente de ser declarada ou não a responsabilidade do administrador.

A responsabilidade do administrador surge independentemente da obrigação da pessoa jurídica contribuinte, não havendo qualquer imposição legal que determine que deva

ser, no mesmo auto de infração, lançado o crédito tributário de que é devedora a pessoa jurídica e declarada a responsabilidade do infrator. A obrigação deste pode ser declarada em apartado, noutra ato administrativo ou em sede judicial, ainda que o ato ilícito de que deriva a responsabilidade tenha ocorrido em coincidência temporal com o fato jurídico tributário principal.

Da característica de *relação jurídica de garantia* também decorre que a prescrição da pretensão para com o responsável ocorre no mesmo momento em que prescreve a pretensão para com o contribuinte, nem antes, nem depois. Eis o porquê de admitir a jurisprudência o “redirecionamento da execução fiscal” quando já se passaram mais de cinco anos da ocorrência do ato ilícito que ensejou a responsabilização do administrador1.

Já a possibilidade de ser declarada a responsabilidade do administrador-infrator por autoridade judicial (redirecionando a execução fiscal) ou pelo Procurador da Fazenda Pública (colocando o nome do administrador na CDA), sem prévio “lançamento” de sua obrigação, decorre de que sua natureza é tributária tão-só mediatamente. Vale dizer, a hipótese normativa que enseja seu nascimento no mundo jurídico não é fato lícito, de movimentação ou detenção de riqueza. Deveras, como já foi dito, o fato jurídico que dá nascimento à responsabilidade é ilícito, não sendo caso, portanto, de obrigação tributária em sentido estrito, por força do conceito contido no art. 3º do CTN. Assim, a obrigação do administrador-infrator é tão-só mediatamente tributária, pois no prescritor da norma concreta está o pagamento de crédito tributário, havendo, além do nexo de adimplemento entre essa obrigação e a obrigação tributária em sentido estrito, a subordinação da obrigação do responsável no que tange à existência, validade e eficácia. Enfim, por não se tratar de obrigação tributária em sentido estrito, não está sujeita às normas de constituição de crédito contidas no Código Tributário Nacional. *Constituído* precisa ser o crédito tributário do contribuinte; a obrigação do responsável precisa somente ser *declarada*, seja pela autoridade administrativa do Fisco, seja pelo Procurador da Fazenda (na CDA), seja pela autoridade judicial.

O entendimento acima esposado reflete o conteúdo do Parecer PGFN/CRJ/CAT /Nº 55/2009, que possui a seguinte ementa:

*Responsabilidade tributária. Conceitos e espécies. Administrador.*

*Responsabilidade tributária subjetiva. Ausência de desoneração da pessoa jurídica. Inexigência de insolvabilidade da pessoa jurídica contribuinte. Natureza de responsabilidade solidária decorrente de ato ilícito. Solidariedade do tipo impróprio. Hipótese de declaração da obrigação do responsável e não de constituição. Relação jurídica de garantia. Autonomia da obrigação do administrador-infrator em relação à obrigação (crédito tributário) do contribuinte no que tange à natureza (licitude ou ilicitude do fato jurídico), ao nascimento (momento do surgimento) e à cobrança (exigência simultânea ou não), e subordinação no que tange à existência, validade e eficácia. Não-ocorrência de decadência. Perfazimento da prescrição da obrigação do responsável no mesmo momento da prescrição do crédito tributário do contribuinte. Possibilidade de declaração da responsabilidade do administrador-infrator por autoridade administrativa ou judicial, ou por ato do Procurador da Fazenda. Possibilidade de lavratura de auto de infração para declaração de responsabilidade do administrador. [...]*

No caso vertente, os ilícitos praticados pelos sócios administradores estão sobejamente comprovados nos autos e se encontram resumidos nos itens “10.7 – A caracterização de dissolução irregular da empresa JOE WEIDER” e “12 - Das condutas descritas no inciso III do artigo 135 do CTN”, do Relatório Fiscal (fls. 955/981). Ao lado desses ilícitos, também restaram comprovadas nos autos a recusa em receber o auto de infração em nome da pessoa jurídica JOE WEIDER (item 10.4) e a tentativa de simulação da dissolução da sociedade em 24/08/2012 (item 10.6).

É necessário, então, verificar se o crédito tributário foi constituído dentro do prazo decadencial, contra a contribuinte JOE WEIDER, razão pela qual se tornam importantes os fatos resumidos nos itens 10.4 e 10.6 do Relatório de Fiscal.

Consoante demonstrado nos autos, o procedimento fiscal iniciou-se com o comparecimento da fiscalização, em 30/08/2012, no endereço cadastral da empresa, tendo lá sido informado o endereço do local onde o sócio Euclésio Bragança da Silva encontrava-se naquele momento. Esse local corresponde ao endereço da empresa INTEGRALMÉDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA. No curso da auditoria fiscal foram enviadas duas intimações para o endereço cadastral da JOE WEIDER, em nome do mesmo sócio. Essas correspondências foram recebidas em 13/09/2012 e 18/10/2012, e respondidas em 18/09/2012 (fls. 59/63) e 01/11/2012 (fls. 67/68). Na última intimação, o referido sócio foi instado a se manifestar sobre a "Omissão de Receitas" posteriormente apontada nos lançamentos.

Entretanto, em **02/01/2013**, foi devolvido o Aviso de Recebimento – AR relativo à correspondência contendo os autos de infração, não aceita em **28/12/2012** no mesmo endereço cadastral da JOE WEIDER. O funcionário dos correios José Carlos Silva – matrícula 8.879.087-8 – consignou no AR e no envelope a anotação de "desconhecido Empresa" (fls. 851/853). De acordo ainda com essa anotação, a informação teria sido prestada por Maria de Lourdes Dobrochiski, a qual a fiscalização constatou ser portadora do CPF 176.396.768-94 e funcionária da empresa INTEGRALMÉDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA, que tem como sócios os mesmos da JOE WEIDER, ou seja, os responsabilizados Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança e seu marido Euclésio Bragança da Silva.

Ressalto que a fiscalização perante a JOE WEIDER foi desencadeada por diligência com a finalidade de subsidiar as ações fiscais em nome dos sócios-administradores, as quais resultaram também em autuações fiscais. Isso porque houve determinação da Justiça Federal de São Paulo – 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores – processo nº 0007522.2011.403.6181 - Operação Paraíso Fiscal.

Tais fatos demonstram que os responsabilizados, sabedores das ações criminais e fiscais anteriores, da omissão de receita comunicada na intimação fiscal de 18/10/2012 e da proximidade do decurso do prazo decadencial, tentaram, dolosamente, se esquivar da ciência dos autos de infração em nome da JOE WEIDER.

Corroborando essa conclusão, a tentativa de simular dissolução da sociedade com data retroativa a 24/08/2012, seis dias antes do início dos procedimentos fiscais em nome da JOE WEIDER, conforme narrado no Relatório Fiscal:

#### *10.6 - A simulação da dissolução da sociedade em 24/08/2012:*

*Os fatos e as circunstâncias que cercam o Distrato Social por Extinção de Sociedade da empresa JOE WEIDER indicam que os sócios praticaram mais uma irregularidade àquelas até aqui relatadas.*

- O distrato não possui reconhecimento das firmas e está datado de 24/08/2012, seis dias antes do início dos procedimentos fiscais em nome da JOE WEIDER, instaurados para a coleta de informações necessárias à instrução das ações fiscais que se desenvolviam em nome dos sócios;*
- Os livros que deveriam estar sob a guarda do Sr. Euclésio, segundo o distrato, nunca foram apresentados por ele;*
- O distrato foi apresentado à JUCESP somente em 28/12/2012 - coincidentemente a mesma data em que a empresa recusou o recebimento do Auto de Infração, e por este fato e por força de disposições legais (Lei 8.934/94 artigos 32 e 36 e Lei 10.406/2002,*

*artigo 1.151, §§ 1o e 2o ) a dissolução da sociedade na Junta Comercial somente se efetivou juridicamente em 18/01/2013, quando do seu registro naquela órgão;*

*• Os sócios em nenhum momento fizeram qualquer comunicação à Fiscalização sobre a dissolução/extinção/baixa da empresa, durante os procedimentos fiscais;*

*• A empresa durante todo o tempo em que esteve sob ação fiscal, não providenciou sua baixa diante a RFB, continua com a situação cadastral "ATIVA" e está omissa na apresentação da DIPJ de encerramento de atividades; [Grifei].*

Quanto a esse aspecto, os impugnantes alegaram o seguinte:

*[...] cumpre seja observada a Consulta Cadastral - CADESP anexada às fls. 45 dos autos, cujo teor, ao contrário das alegações acima, resultam na lúdima argumentação de que em 04/04/2009 a empresa restaria inativa, cumprindo apontar que citado "print" foi emitido em 11/09/2012, portanto, DURANTE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, resultando, assim, em falaciosa a alegação de que a empresa jamais teria feito qualquer comunicação à fiscalização sobre a dissolução societária.*

De fato, consta no Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp a situação cadastral “Baixado”, com data de início da inatividade em 04/04/2009. Entretanto, essa informação trazida pelo responsável técnico da contabilidade da empresa, em resposta a intimação, em nada altera os fatos apontados acima pela fiscalização e a conclusão daí advinda.

Veja que em **11/12/2012**, poucos dias antes do encerramento da ação fiscal, a fiscalização obteve junto à JUCESP a ficha cadastral completa da JOE WEIDER, atualizada até **10/12/2012** (fls. 803/804). Nela consta que a empresa encontrava-se **ativa**. O último registro, datado de **15/08/2012**, refere-se à entrega da Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP. Só depois de tomar conhecimento, em 06/02/2013, da devolução dos autos de infração, a fiscalização verificou, em nova consulta à JUCESP, a existência do Distrato Social por Extinção da Sociedade, datado de 24/08/2012.

Ora, se a extinção da empresa se deu em 2009, por que o distrato social, sem reconhecimento de firma, está datado de 24/08/2012, dias antes do início do procedimento fiscal? Como a empresa encontrava-se ativa na JUCESP em 10/12/2012, tendo inclusive apresentado Declaração de Enquadramento de EPP em 15/08/2012? Por que o distrato social foi apresentado à Junta Comercial só em 28/12/2012, data da recusa do recebimento do Auto de Infração?

Ademais, também na consulta realizada ao CNPJ em **20/11/2013**, a empresa continuava na situação “**ATIVA**”, com o mesmo endereço cadastral que recebeu intimações durante a fiscalização e recusou o recebimento dos autos de infração.

Desse modo, levando em conta que os autuados não devem se beneficiar da própria torpeza e fazendo uma analogia para os casos de recusa de ciência pessoal (Decreto nº 70.235/72, art. 23, inciso I e § 2º, inciso I), considero que a ciência dos lançamentos contra a contribuinte JOE WEIDER ocorreu no dia **28/12/2012**, data da recusa do recebimento dos autos de infração no endereço cadastral da contribuinte.

Constituído, então o crédito tributário em 28/12/2012, não há que se falar em decadência do lançamento em relação à JOE WEIDER. Como os fatos geradores ocorreram no curso do ano-calendário de 2007, de acordo com a regra do art. 173, inciso I, do CTN, a Fazenda Pública tinha até dia 31/12/2012 para realizar o lançamento de ofício. Observo que a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que desloca o prazo decadencial do § 4º do art. 150 para o art. 173, inciso I, do CTN, está fartamente comprovada nos autos, conforme evidenciado no relatório Fiscal, **não tendo sido objeto de contradita específica dos impugnantes.**

Portanto, constituído o crédito tributário da contribuinte JOE WEIDER dentro do prazo decadencial, como visto acima, não há impedimento para que haja o redirecionamento para os sócios administradores dentro do prazo prescricional. Razão pela qual não prospera a preliminar de decurso de prazo para o redirecionamento efetivado.

(...)

Nesse contexto, importante seja destacado, conforme Consulta Cadastral - CADESP anexada às fls. 45 dos autos, portanto, ser de conhecimento dos Auditores, DURANTE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO que, em 04/04/2009, a empresa restaria inativa (conforme referido "print" emitido em 11/09/2012), denotando, assim, estar a fiscalização formalmente comunicada da dissolução societária, resultando, assim, na incorreção quanto ao procedimento de redirecionamento dado a sua incorreção originária em decorrência do distrato societário.

Ademais, a espúria tentativa de inversão da irregularidade quanto à efetiva intimação dos recorridos, diante da assertiva de que "*os autuados não devem se beneficiar da própria torpeza e fazendo uma analogia aos casos de recusa de ciência pessoal (Decreto nº 70.235/72, art. 23, inciso I e § 2º, inciso I), considero que a ciência dos lançamentos contra a contribuinte JOE WIDER ocorreu no dia 28/12/2012*", deve ser rechaçada, dado que, nos termos do próprio Decreto 235/72, incontestemente que a INTIMAÇÃO deveria ter sido PESSOAL, no caso do referido inciso, para que tivesse validade, devendo ser aduzido, ainda, a IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA para a questão da intimação.

Ressalto que em sessão de julgamento deste CARF foi reconhecido que o redirecionamento (Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 983/984) lavrados em 03/12/2013) foi efetuado dentro do prazo decadencial, este considerado iniciado quando dos fatos geradores e findo na aplicação do art. art. 173, I do CTN, constatado no auto de infração (e-fl. 805 e ss) a ocorrência de evidente intuito de fraude, redundando na contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2009, segundo art. 173, I do CTN. Logo, a ciência do lançamento (referente ao ano calendário 2007) dos tributos poderia dar-se até 31/12/2013.

Mas a Turma rejeitou o entendimento de que o redirecionamento poder-se-ia dar a qualquer tempo (**segundo fundamento** para afastar a decadência). Entendeu a Turma (**terceiro fundamento** para afastar a decadência) que deve ser fixado um termo inicial para a contagem decadencial para o redirecionamento, prazo iniciado da constatação dos fatos que levaram a concluir que os administradores simularam a dissolução da sociedade Joe Wider (28/12/2012, data da recusa do recebimento dos autos de infração no endereço cadastral da contribuinte).

## II - DO ARBITRAMENTO E DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS

Para o primeiro auto de infração, em nome da pessoa jurídica (Joe Weider), com ciência em 28/12/2012, data da recusa do recebimento dos autos de infração no endereço cadastral desta PJ (Joe Weider) (e-fl. 854) não houve impugnação. Mas como vem aos autos como sujeito passivo solidário, cabe a apreciação de suas razões.

Desta forma, meu voto é para o conhecimento das razões recursais que tentam desqualificar a omissão de receita com base nos valores escriturados e não declarados, em que afirmam que os livros não detinham as formalidades intrínsecas e extrínsecas.

Foi a própria pessoa jurídica que confirmou o teor dos livros entregues pelos seus mandatários contábeis, conforme propriamente constatado no acórdão recorrido, que reproduzo abaixo como razão de decidir por concordar plenamente:

## 2 – Arbitramento” e lançamentos realizados

Os impugnantes arguíram a nulidade do auto de infração, em face da “*não indicação, pelo Fisco de elemento apto que pudesse amparar o ARBITRAMENTO*”. Alegaram ainda que os livros considerados para apurar as receitas omitidas não podem ser aceitos, por falta de elementos intrínsecos (“*os lançamentos ocorreram exclusivamente no último dia de cada mês*”) e extrínsecos (“*não tiveram seus termos de abertura e de encerramento assinados, nem se encontram, autenticados pela Junta Comercial*”).

Também não prosperam os argumentos dos impugnantes quanto à escrituração utilizada para apuração da omissão de receita. Na espécie não houve arbitramento por parte da fiscalização. A par disso, os livros comerciais, ainda que sem preencherem todos seus requisitos, fazem prova contra as pessoas a que pertencem, cabendo a elas a comprovação da inexatidão ou falsidade dos lançamentos contábeis, o que no caso não ocorreu. Veja:

Código Civil:

*Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.*

*Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.* [Grifei].

Código de Processo Civil

*Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.* [Grifei].

Ademais, a fiscalização envidou esforços para obter os livros encadernados do ano de 2007, entretanto, sem conseguir obter os livros com todas as formalidades exigidas, se embasou na escrituração contábil entregue pelo escritório de contabilidade responsável, a qual não foi refutada na fase procedimental. Senão vejamos:

- inicialmente foram entregues pessoalmente ao Sr. Euclésio Bragança da Silva, em 30/08/2012, os Termos de Diligência Fiscal de fls. 30/31. O Sr. Euclésio afirmou que os livros estavam com o Sr. Danilo Arnaldo Mugnaini, responsável técnico pela escrituração da empresa;

- a fiscalização, então, foi até a DJ ORIENTADORA CONTÁBIL FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA, onde o Sr. Danilo informou que os livros contábeis e fiscais foram impressos, encadernados e remetidos à JOE WEIDER, assim como os documentos que embasaram a escrituração, e que possuía os arquivos dos registros que “*conferem com os livros que foram encadernados e entregues a empresa*” [grifei]. Assim, foi obtido, em 06/09/2012, o Livro Diário Geral n.º 7 (247 folhas soltas), as Demonstrações Financeiras levantadas em 31/12/2007 (folhas 244 a 246) e o Razão Analítico n.º 7 (302 folhas soltas), conforme Termos constantes das fls. 32/37;

- a fiscalização buscou ainda os referidos livros, sem êxito, junto ao Sr. Luiz Antônio de Stéfano, novo responsável pela escrituração da empresa (fls. 38/43);

- em 13/09/2012 (data da ciência), a fiscalização reintimou a JOE WEIDER a apresentar os livros em questão (fls. 57/58). Em resposta de 18/09/2012 (fls. 59/63), o próprio Sr. Euclésio afirmou que os documentos solicitados já estavam em poder da fiscalização e que “*o Termo de Reintimação em questão encontra-se prejudicado uma vez satisfeita a respectiva solicitação*” [grifei], tendo em vista os documentos que haviam sido retidos na DJ ORIENTADORA CONTÁBIL FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA;

- por fim, com base na escrituração retida, a fiscalização apontou, no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls. 64/66), de 16/10/2012, a omissão de receita anotada nos lançamentos de ofício. Em resposta de 01/11/2012, o Sr. Euclésio, mais uma vez, na fase procedimental, não contestou a fidedignidade da escrituração que embasou os lançamentos de ofício.

Meu voto é para o conhecimento das razões recursais que tentam desqualificar a omissão de receita com base nos valores escriturados e não declarados e conhecer das razões recursais que intentam afastar a responsabilidade solidária de TÂNIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANÇA e EUCLÉSIO BRAGANÇA DA SILVA e manter as referidas responsabilidades.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa